

385R0438

Nº L 52/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

22. 2. 85

## REGULAMENTO (CEE) Nº 438/85 DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 1985

relativo à conclusão de Acordo por Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, que fixa, para os períodos de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1984 e 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1985, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, pela Comunidade, de azeite não tratado originário da Tunísia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia<sup>(1)</sup>, em vigor a partir de 1 de Novembro de 1978 e, nomeadamente, o Anexo B do referido Acordo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que há que aprovar o acordo por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, que fixa, para os períodos de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1984 e 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1985, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, pela Comunidade, de azeite não tratado incluído na subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário da Tunísia,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Fevereiro de 1985.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em nome da Comunidade é aprovado o Acordo por Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia que fixa, para os períodos de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1984 e 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1985, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, pela Comunidade, de azeite não tratado incluído na subposição 15.07 A I da Pauta Aduaneira Comum e originário da Tunísia.

O texto do acordo é anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo como representante da Comunidade.

*Artigo 3º*

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ANDREOTTI

(1) JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 2.

## ACORDO

por Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, que fixa, para os períodos de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1984 e 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1985, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, pela Comunidade, de azeite não tratado originário da Tunísia

*Carta n.º 1*

Excelentíssimo Senhor. . . ,

O Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia prevê que, para o azeite não tratado incluído na subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do n.º 1 alínea b) do artigo 16.º do mesmo acordo de cooperação, seja aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas modalidades que as previstas para a aplicação do referido artigo, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições de mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com base nos critérios previstos no anexo atrás citado, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 22,09 ECU's por 100 quilogramas, a título excepcional e unicamente para o período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1984 e de 12,09 ECU's por 100 quilogramas para o período de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1985.

Muito agradeceria a V. Ex.ª se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar o acordo do Governo tunisino sobre o seu conteúdo.

Queira aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho  
das Comunidades Europeias*

*Carta nº 2*

Excelentíssimo Senhor. . . ,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> com a data de hoje e o seguinte teor:

«O Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia prevê que, para o azeite não tratado incluído na subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1 alínea b) do artigo 16º do mesmo acordo de cooperação, seja aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas modalidades que as previstas para a aplicação do referido artigo, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições de mercado do azeite.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que, com base nos critérios previstos no anexo atrás citado, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 22,09 ECUs por 100 quilogramas, a título excepcional e unicamente para o período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1984 e de 12,09 ECUs por 100 quilogramas para o período de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1985.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar o acordo do Governo tunisino sobre o seu conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o texto anterior.

Queira aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo  
da República da Tunísia*